Alterada pela Lei nº 3.541/94

LEI Nº 2.159/80

CRIA, NA CIDADE, AS FEIRAS LIVRES DO PRODUTOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizado a criar, na cidade, as Feiras Livres do Produtor Rural;

ART. 2º - As Feiras de que trata o artigo anterior destinam-se, exclusivamente, à venda, a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel com rótulo, produtos de lavoura e seus sub-produtos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Permite-se a atuação no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, vendedores, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

ART. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem a sua qualidade de produtor rural, como também a declaremo lugar de suas culturas.

PARÁGRAFO 1º - Constituem-se documentos comprobatórios a Declaração de Produtor Rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, de Minas Gerais, e atestado de produtor fornecido pela EMATER-MG.

PARÁGRAFO 2º - O Atestado de Produtor fornecido pela EMATER-MG, terá validade de 6 (seis) meses. A sua renovação deverá ser solicitada ao Órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data do seu vencimento e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, para todos os devidos fins.

ART. 4º - A Prefeitura Municipal fixará Edital, determinando os pontos de funcionamento das Feiras Livres do Produtor Rural.

ART. 5º - As Feiras Livres funcionarão aos sábados e domingos, no horário de 7:00 às 12,00 horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo Municipal, designar-se outros dias e horários.

ART. 6º - O feirantes fica obrigado a colocar plaquetas com preços / explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que as plaquetas referidas neste artigo, deverão ter as seguintes dimensões: 0,15X0,10m.

ART. 7º - Nos dias de funcionamento das Feiras, fica proibida a comercialização dos produtos hortigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

ART. 8º - Os produtos que figurarem na Feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença do comércio nos termos da legislação em / vigor, fora do horário de funcionamento da Feira.

ART. 9º - Produtos hortigranjeiros vindos de outras áreas sómente poderão ser comercializados nas Feiras, se não houver produção similar no Município, mediante pagamento de taxas es

pecial e após receberem aprovação da pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

ART. 10º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados à procederem à retirada de suas mercadorias, até 30 / (trinta) minutos após o horário do término de funcionamento da Feira.

ART. 11º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as Feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo das mesmas, a critério da Prefeitura Municipal.

ART. 12º - As mercadorias adquiridas nas Feiras não poderão ser re - vendidas no seu recinto, nem tampouco, depositadas nas / vias públicas.

ART. 13º - Após descarregados, os veículos, e animais deverão ser / imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira.

ART. 14º - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes, que não tenham sido vendidas; a sobra terá que ser imediatamente recolhida.

ART. 15º - Terminada a Feira, a Prefeitura Municipal diligenciará no sentido de proceder à limpeza da área recém-ocupada, o que deverá ser feito imediatamente após o seu encerramento.

ART. 16º - Não é permitida a permanência e o trânsito de veículos ou animais no recinto de Feira, durante o horário do seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que que julgar cabíveis para a sua retirada.

ART. 17º - Para as instalações das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

a) - Espaço mínimo de 1,60 ms entre uma e outra, a fim de se permitir a passagem do público;

b) - As barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro e terão suas frentes / voltadas para esta via;

c) - A distribuição das barracas será feita, obedecendo / sistematicamente a ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas de pesca, que serão instaladas em grupo;

d) - As barracas obedecerão a um tipo padrão e desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura;

e) - O feirante é obrigado a conservar a barraca e ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

ART. 18º - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas destinadas aos feirantes, reservando-se à mesma o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para colocá-las à disposição dos interessados, prazo esse que / será contado a partir da data da publicação da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO : A guarda, montagem e desmontagem das barracas ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

ART. 19º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

CATEGORIA A - Produtor Rural

CATEGORIA B - Vendedores de Pescados

CATEGORIA C - Vendedores de Produtos Hortiganjeiros sem produção similar no Município.

ART. 20º - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca, pelo

menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena do cancelamento de sua matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Fiscal da Prefeitura Municipal fará registro, em livro próprio, da frequência do feirante.

ART. 21º - Na disciplina interna das Feiras, ter-se-á em vista:

I - Manutenção da ordem e do asseio;

II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;

III - Proteção aos feirantes e consumidores contra manobras prejudiciais aos seus interesses.

ART. 22º - Para o uso das barracas, durante o primeiro ano de atividade do feirante, fica fixada uma taxa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de Referência da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais, para todas as categorias, a ser paga mensal e antecipadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO : Para os anos subsequentes, fica fixada uma taxa no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do / valor de referência referido neste artigo.

ART. 23º - Para os Vendedores de Produtos hortigranjeiros sem produção similar no Município, serão cobradas as taxas exigíveis segundo o que dispõe a legislação em vigor.

ART. 24º - Fica, inicialmente, fixado até 100 (cem) o número de barracas das Feiras livres do Produtor Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria de Produtor Rural, 10% (dez por cento) para vendedores de Pescados e 10% (dez/

po por cento) para Vendedores de Produtos hortigranjeiros sem produção similar no Município.

ART. 25º - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Categoria Produtor Rural:

I - Atestado do Produtor Rural Fornecido pela EMATER-MG;

II - Atestado de Sanidade Física e Mental fornecido pelo Posto de Saúde da residência do feirante;

III - 02 (dois) retratos, tamanho 3 x 4 para as demais categorias:

Os documentos a que se referem os itens III e IV, deste artigo, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em Carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

ART. 26º - Os feirantes, já portadores da matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da presente Lei, observando-se o que dispõem os artigos 22 a 25.

ART. 27º - Fica terminantemente proibido aos feirantes a venda de suinos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e sub-produtos.

ART. 28º - A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo, e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

ART. 29º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, em consequência do que, não poderá também possuir mais de / 1 (uma) barraca.

ART. 30º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

a) - Por morte do feiramente, para o nome do herdeiro legal, por espólio desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

b) - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do atestado médico respectivo.

ART. 31º - A matrícula será casada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

1) - Venda de mercadorias deterioradas;
2) - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas.
3) - Fraude nos preços, medidas e balanças;
4) - Comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
5) - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
6) - Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei.

ART. 32º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

ART. 33º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas Feiras, ficando a cargo do Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou supletivamente pelo município a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

ART. 34º - Haverá durante o horário da Feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de fazer observar as disposições da presente Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere a higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios para o consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ficando ainda responsável pela elaboração do relatório das / ocorrências verificadas no recinto da Feira, o que será feito em livro próprio que ficará sob a guarda da Prefeitura / Municipal.

ART. 35º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DE MARÇO DE 1980.

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal